

O DIREITO À PAZ: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTALMENTE HUMANO * **

EL DERECHO A LA PAZ: LA CONSTITUCIONALIZACIÓN DE UN DERECHO FUNDAMENTALMENTE HUMANO

Pietro de Jesús Lora Alarcón

RESUMO

Partindo do Constitucionalismo e do Internacionalismo, dois movimentos de forte impacto na compreensão e realização do Direito como fenômeno histórico e cultural, o artigo sustenta o reconhecimento do direito humano à paz como fator de pré-compreensão da ordem jurídica das sociedades nacionais e da sociedade internacional. Nesse sentido, é proposta uma interpretação do direito em pauta atendendo às características de universalidade, interdependência e conexão harmônica com o conjunto dos direitos humanos. O artigo questiona ainda a relação vertical entre constituição e tratados, argumentando a necessidade de uma relação horizontal, que outorgue prioridade à dignidade como valor essencial do Direito, defendendo o fortalecimento dos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVES: PALAVRAS CHAVES: DIREITO À PAZ - DIREITOS HUMANOS, CONSTITUCIONALISMO - INTERNACIONALISMO

RESUMEN

Partiendo del Constitucionalismo y del Internacionalismo, dos movimientos de fuerte impacto en la comprensión y realización del Derecho como fenómeno histórico y cultural, el artículo sustenta el reconocimiento del derecho humano a la paz como factor de precomprensión del orden jurídico de las sociedades nacionales y de la sociedad internacional. En ese sentido, se propone una interpretación del derecho en pauta, atendiendo a las características de universalidad, interdependencia y conexión armoniosa con el conjunto de los derechos humanos. El artículo cuestiona también la relación vertical entre constitución y tratados, argumentando la necesidad de una relación horizontal, que otorgue prioridad a la dignidad como valor esencial del Derecho, defendiendo el fortalecimiento de los sistemas de protección internacional de los derechos humanos

PALAVRAS-CLAVE: PALAVRAS CLAVES: DERECHO A LA PAZ – DERECHOS HUMANOS – CONSTITUCIONALISMO - INTERNACIONALISMO

INTRODUÇÃO

* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

** Trabalho indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Instituição Toledo de Ensino.

A intensificação dos conflitos internacionais é uma constante no período pós-guerra fria. A confrontação em lugar do diálogo e a negociação, o recurso à violência e à intolerância e o retrocesso ocasionado pela ausência de uma política de paz - especialmente por parte das potências hegemônicas -, que permita priorizar a cooperação inter-estatal, produzem fortes doses de pessimismo em torno à vigência dos direitos humanos na sociedade internacional e de suas próprias condições de efetividade nas sociedades nacionais.

Entretanto, esse mesmo grau de insegurança e o desconhecimento das liberdades podem e devem ser os fatores que impulsionem e alicercem uma reflexão jurídica e política sobre a relação entre o direito à paz e os direitos humanos como conquistas dos povos.

Essa reflexão deve partir da base de que não basta com a mera formulação normativa dos direitos humanos, tampouco é suficiente realizar diagnósticos, nem basta com o preenchimento de relatórios por parte de entidades internacionais ou segmentos da sociedade civil que agem de boa fé. É preciso criar novos e reforçar os antigos mecanismos jurídicos e de controle político da ação estatal e dos atores armados nos marcos da interdependência entre paz e direitos humanos, tanto na sociedade internacional como no interior das sociedades em conflito. É dizer, estabelecer limites e procurar cenários de negociação.

Por isso, a efetividade da paz, do direito à vida e das liberdades públicas requer de uma política pública internacional dirigida a esses fins. A idéia é transformar os cenários de conflitos em cenários de paz.

Nessa perspectiva, o presente artigo sustenta a necessidade de descortinar o conteúdo jurídico do direito à paz como direito humano, examinando a relação entre esse direito e o conjunto normativo geral desses direitos, sobre a base de uma atitude não apenas cognoscitiva, mas também atuante no terreno jurídico. Essa postura está ancorada em três elementos que permeiam toda a exposição: a superação do enquadramento tradicional entre *iusnaturalismo* e *positivismo* sobre o tema; a análise da imbricação entre direitos humanos e direitos fundamentais e, finalmente, a reconsideração na horizontal da relação supostamente vertical entre Constituição e Tratados, reduzida à idéia de que documento tem peso maior e, portanto, qual deve ser aplicado diante de circunstâncias tão variadas quanto urgentes. .

Partindo dessas premissas, parece-nos possível advogar na contemporaneidade por e através de uma hermenêutica de aplicação dos Pactos e Documentos do Sistema

Internacional de Proteção da vida e das liberdades, que priorize o ser humano, em detrimento de mal entendidos interesses nacionais e supostas razões de Estado. .

1. DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL, PAZ E DIREITOS HUMANOS: A SUPERAÇÃO DA VERTICALIDADE ENTRE CONSTITUIÇÕES E TRATADOS A FAVOR DA VIDA E DA DIGNIDADE

Os limites possíveis e razoáveis à arbitrariedade como elementos das decisões políticas dos Estados constituem a constante preocupação, no campo do Direito, de dois movimentos que correram paralelos durante longo tempo, o *Constitucionalismo* e o *Internacionalismo*.

Trata-se, como se conhece, de movimentos históricos de caráter político, com impactos contundentes no modo de ser do Direito e do Estado e na compreensão dos direitos humanos. Seus objetivos consistem precisamente em procurar, através de Constituições e tratados, a regulação das relações entre os membros da sociedade politicamente organizada, tanto no âmbito interno como no internacional.

Pode-se afirmar que o primeiro, o *Constitucionalismo*, tem suas raízes na celebrada *Charta Magna Libertatum* de 1215 – documento assumido pela doutrina como primeira e verdadeira Carta de Liberdade para os seres humanos contra o despotismo estatal. Por sua vez, o *Internacionalismo* surge com inusitada força, a pesar de contar com antecedentes consuetudinários muito antigos, logo da assinatura do Tratado de Westfália, em 1648, mais ou menos paralelo à consolidação do Estado moderno.

Por certo que a discussão sobre a data exata de origem ou sobre qual dos movimentos ostenta maior grau de influência na construção de valores como a justiça, a igualdade ou a legalidade, não é a questão central para o pesquisador. Resulta de muita maior importância consignar como, especialmente a partir do final da Segunda Guerra, se aprofundou a relação entre os dois a ponto de surgir no plano acadêmico o denominado *Direito Constitucional Internacional*. Vislumbra-se uma ramificação da disciplina jurídica que se ocupa de sistematizar as normas que desde as constituições, como documentos dotados de supremacia no interior dos ordenamentos jurídicos, orientam a política externa dos Estados.

Nessa ordem de idéias, há que dizer que o conteúdo do Direito Constitucional Internacional reconhece e evidencia a existência de uma mutação na natureza científica tanto do Direito Constitucional como do Direito Internacional. O que parece claro com relação a esse ponto é que a visão internacional, por um lado, contribuiu de maneira decisiva para que o Direito Constitucional superasse um enfoque paroquial, é dizer, deixa-se de ser um direito eminentemente *intra-estatal*, sem diálogo com os demais Estados constitucionais em termos de conexão para a proteção do ser humano. Por outro lado, essa ramificação do Direito começou a se preocupar com a regulação dos propósitos do Estado constitucional na sociedade internacional.

Em conseqüência, se as constituições em um começo continham normas exclusivamente direcionadas à regulamentação das relações internas Estado-indivíduo, logo passaram a conter normas sobre os fundamentos do comportamento do Estado no âmbito externo, invadindo o cenário internacional e declarando, por exemplo, que os direitos humanos proclamados nos Estatutos internacionais devem ser adicionados ao leque de direitos por elas historicamente albergados. Talvez não constitua exatamente um ineditismo que as constituições dirijam seu olhar á esfera internacional, mas, certamente, as atualidades do constitucionalismo, a força normativa das constituições, a principiologia que emana desses Diplomas, implicam um direcionamento maior, em nossos dias, da atividade internacional.

No campo do Direito Internacional a inovação ocasionada pelo prestígio dos direitos humanos se fez palpável porque se abandonou o mero caráter de Direito *inter-estatal*, concebido, como diz Carrillo Salcedo, “(...)por y para los Estados, esto es, el mínimo jurídico necesario para regular las relaciones de coexistencia y cooperación entre los Estados soberanos territoriales” , e então passou a estudar os mecanismos de observação e regulação das obrigações jurídicas da ONU e dos Estados membros para com a vida e a dignidade humanas.

Nessa ótica, o entrelaçamento entre os dois campos do Direito em tela pode ser demonstrado pela preocupação em vencer o desafio de introduzir na normatividade estatal os documentos internacionais que refletem uma expectativa universal sobre a efetividade dos direitos humanos. Assim, surgiram sistemas de proteção internacional desses direitos, paralelos aos sistemas de proteção interna dos denominados direitos fundamentais. Logo se originou, na América Latina especialmente, uma polêmica sobre a técnica mais apropriada para reconhecer a juridicidade dos tratados sobre direitos humanos oriundos do Internacionalismo.

A verdade é que não encontramos nenhuma razão suficientemente plausível, do ponto de vista material, para distinguir direitos fundamentais e direitos humanos. Trata-se, na

prática, dos mesmos direitos, protegidos em terrenos diferentes – o nacional e o internacional – e do que se trata é de encontrar o mecanismo ideal que reproduza, da melhor forma possível, o amparo da dignidade das pessoas.

Não entraremos na discussão sobre o que pode ser considerado primeiro, se a Constituição ou o Tratado. Essa discussão é meramente artificial. O primeiro, logicamente, é o ser humano. E a obrigação de respeitá-lo implica que entre o Direito Constitucional e seus sistemas de proteção e o Direito Internacional para o mesmo fim, exista uma relação horizontal e não vertical, como a que até hoje se expõe por um setor da doutrina.

Pois bem, advirta-se que firmemente sujeito a essas modificações importantes no campo da compreensão do fenômeno jurídico se focaliza o tema da paz como direito humano fundamental.

Ainda que possam ser esboçadas críticas impactantes à efetividade do princípio da proibição da violência - especialmente se levamos em conta os acontecimentos do presente, bem como a erosão que sofreu progressivamente nos últimos vinte anos -, a verdade é que a liberdade dos Estados para declarar a guerra, é dizer, a possibilidade concreta de usar a violência como instrumento político, não pode nem deve ser considerada uma ferramenta privilegiada de solução de conflitos no campo internacional.

A intencionalidade da utilização da força não é a opção prevista na assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945 e, mais ainda, é expressamente condenada na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Ao lado da proibição - princípio geral a seguir - desde a metade do século XX e por iniciativa da ONU, bem como de um importante grupo de organizações internacionais, realizaram-se trabalhos de controle e contenção de conflitos. Pode se mencionar ainda, que foram redigidas propostas de convênios internacionais para a proteção dos direitos humanos.

Destarte, foi tomando corpo uma extensa rede de tratados amplos ou setorizados, dirigidos à proteção das pessoas. Vale a pena mencionar, por exemplo, o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, adotados pela ONU através da Resolução 2200-A de 16 de dezembro de 1966. Ao quais deve-se adicionar a *Convenção Internacional sobre*

a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação racial, adotada pela Assembléia Geral da ONU através da Resolução 2106-A de 21 de dezembro de 1965, a *Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados* adotada em 1952 e a *Convenção contra a Discriminação da Mulher* de 18 de dezembro de 1979, entre outras não menos importantes.

Daí que o compromisso com a proteção dos direitos humanos seja cada vez mais evidente, norteando os pressupostos e finalidades do Direito Internacional. E, paralelamente, que o resguardo dos mesmos direitos tenha sido a bússola orientadora da visão do Direito Constitucional que procura, especialmente neste começo de século, promover as condições objetivas, no seio das sociedades nacionais, que abram espaços à justiça social e a democracia ampla e participativa.

De tudo resulta que, sem dúvida, uma das funções centrais do Direito Constitucional e do Direito Internacional consista na prevenção dos conflitos nacionais e internacionais. Não é vão, no interior das constituições já aparece o *direito à paz* como um direito fundamental unido à vocação da solução pacífica das controvérsias. A Constituição do Brasil, por exemplo, o consagra no artigo 4º, à maneira de princípio; a Constituição da Colômbia, por sua vez, o faz no artigo 22; a Constituição da Guatemala de 1985 trata do direito no artigo 2º; a da Venezuela, no artigo 3º, para tão somente mencionar alguns Textos Constitucionais do contexto latino-americano.

Como fruto desse compromisso as relações internacionais deixaram de ser algo alheio à vida cotidiana dos povos. Ainda que seja possível atribuir ao avanço das comunicações ou à aceleração das relações comerciais da atualidade – o que tem sido chamado de *globalização* ou *internacionalização* – a verdade é que ninguém poderia afirmar que o Direito deixou de ter uma contribuição nesse terreno.

Com este preâmbulo, trabalharemos a seguir entre as fronteiras do Direito Constitucional Internacional, mantendo a vinculação estreita entre paz e direitos humanos.

1. O DIREITO Á PAZ

A PAZ, A PROIBIÇÃO DO USO DA FORÇA E OS DIREITOS HUMANOS

Adotar medidas tendentes a assegurar os direitos humanos nas sociedades nacionais e na sociedade de Estados continua a ser o primeiro elemento a ser levado em conta para manter a relação de não-violência.

Com efeito, a ordem jurídica, seja nacional ou internacional, tem como base que os seres humanos, construtores da mesma, cheguem a um consenso sobre aquilo que deve ser resguardado. É precisamente levando em conta tais acertos, que indicam que o valor vida é o primeiro dos elementos a proteger, que emerge o destaque da rejeição e contenção do uso da força como mecanismo de solução de conflitos.

Como se trata de um consenso, a história da proibição da violência no âmbito das relações internacionais acompanha a discussão entre os Estados sobre a forma de combinar o interesse nacional com o interesse internacional de paz e segurança em favor da vida humana.

Isso explica que o cese da violência e a efetividade dos direitos humanos dependa da maneira como a sociedade internacional conjunturalmente se defina e das mudanças na correlação de forças das potências dominantes, hegemônicas ou periféricas, que determinem o caráter da época.

Nessa perspectiva, dinâmica e mutável, das relações internacionais, durante o século XIX, apesar das restrições aos mecanismos e formas de fazer a guerra e a existência de Estados neutros, o denominado *Ius ad bellum* ou *direito á guerra* vigorava quase de forma plena. Como ressalta Mathias Herdegen, tal vez seja apenas digna de menção a *Convenção Drago-Porter I de 1907*, que determinou certas restrições ao uso da força para obter o pagamento de dívidas contratuais.

O professor da Universidade de Bonn, aludindo à obra de P. Heilborn, *Grundbegriffe des Völkerrechts*, lembra que para o Direito consuetudinário internacional em 1912 não existia nenhuma norma sobre quando era possível iniciar uma guerra. “(...) *si un Estado quiere exponerse a si mismo, podrá iniciar en cualquier momento una guerra. La fuerza por tanto, es incondicionalmente permitida en las relaciones entre los Estados*”.

A pesar de canalizar os esforços para estabelecer relações pacíficas, a verdade é que no começo do século XX a criação da *Liga das Nações* não constituiu uma possibilidade real de submeter aos Estados aos imperativos da paz. Os artigos 12 e 13 do seu Estatuto estabeleciam tímidas recomendações. Durante esse período, o mais significativo foi o

Pacto Briand- Kellog para a Proscrição da Guerra, pelo qual os Estados-partes renunciaram à violência como instrumento de política nacional.

Foi apenas concluída a Segunda Guerra e com a criação da Organização das Nações Unidas que se formulou um sistema de coibição o uso da força utilizando-se como referência o monopólio atribuído ao Conselho de Segurança. Esta estrutura, que faz parte da intimidade da ONU, tem a finalidade exclusiva de manter o restaurar a paz através de medidas militares do próprio Conselho ou através da utilização do procedimento por parte de um Estado, de maneira individual, sempre que conte com a autorização devida do órgão.

Há que anotar alguns elementos políticos e jurídicos que se fizeram presentes nessa época para facilitar o caminho a uma progressiva construção do direito à paz. Sem dúvida que no campo político o fim da guerra foi o elemento determinante. É compreensível que o ânimo da maioria das nações, no marco de uma nascente correlação de forças inédita, caracterizada pela bipolaridade, fosse de não permitir novas ameaças à paz que tão duramente tinha sido conquistada em solo europeu.

No terreno jurídico, como já foi reconhecido pela doutrina, a proclamação em da dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos humanos na Carta de São Francisco de 1945, bem como o altíssimo coeficiente de proteção que se pretende efetivar desde então, supus uma inegável transformação no Direito Internacional.

Dessa forma, junto ao princípio da soberania como manifestação das comunidades políticas independentes, surgiu o da efetividade plena dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais. Essa vinculação da atuação estatal ao vigor de tais direitos se ratifica com a adoção pela Assembléia da ONU da Declaração Universal de 10 de dezembro de 1948.

Por sua vez, o artigo primeiro da *Declaração sobre a Preparação da Sociedade para Viver em Paz*, Resolução 33/73 da ONU, expressa claramente que *todas as nações tem o direito inerente à paz*.

Também, a *Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz*, proclamada pela ONU, a través da Resolução 39/11 de 1984, expressa que os povos do planeta têm o direito sagrado à paz, declarando que proteger tal direito e fomentar a sua realização constitui uma obrigação fundamental de todo o Estado, o qual deve promover ações de *cooperação bilateral e multilateral* com outros Estados.

A Resolução nº 53/243, referente à *Declaração sobre uma Cultura de Paz*, foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1999, como expressão de profunda preocupação com a persistência e proliferação da violência e dos conflitos nas diversas partes do mundo, reconhecendo a necessidade de se eliminar todas as formas de discriminação e manifestação de intolerância.

Contudo, já advertimos que a efetividade dos direitos depende de um conjunto de condições de variada ordem – econômicas, políticas, sociais, culturais – resultando essencial a superação da fragilidade da sociedade internacional. Essa fraqueza decorre, especialmente, da falta de compromisso de alguns Estados – em particular nesta etapa da história – tanto com os direitos humanos como com a eliminação da violência e com o respeito às disposições da própria ONU.

A sociedade internacional pode ser frágil, mas é institucionalizada, e para uma consciência jurídica universal alicerçada na paz e a vida não é possível tolerar medidas dúbias que suponham uma absolutização do uso da força para atender exclusivos interesses de Estados hegemônicos. Em tudo caso, ainda que o contexto seja extremamente complexo, o interesse manifesto de ocupar regiões consideradas estratégicas do planeta, no intuito de manter esquemas contemporâneos de domínio, tornam bastante discutível as desculpas político-jurídicas de combate ao terrorismo, ao narcotráfico ou até a chamada *intervenção humanitária* quando protagonizada por Estados de recente história bélica.

Sobre o ponto, M. Herdegen opina sobre a existência de uma “*zona gris entre una conducta evidentemente ilegal y una conducta evidentemente justificada en el plano de las consecuencias jurídicas (...)*”, sustentando que, de fato, existe muita pouca atenção à heterogênea opinião da comunidade de Estados e da doutrina do Direito Internacional sobre esse problema.

Cabe constatar que existe uma polêmica no terreno do que é possível para a comunidade internacional em termos de ajuda e resgate dos direitos humanos em situações de conflito, que passa pela justificação da intervenção humanitária. No entanto, existe uma certa e entendível insegurança jurídica pelo que a medida possa representar em desfavor à paz e os próprios direitos que se pretendem proteger.

O que nos parece é que é preciso avançar na interpretação atualizada da Carta da ONU, em discussões como a redefinição da composição do Conselho de Segurança, na promoção do desenvolvimento do Direito Constitucional Internacional, o que talvez tenha um impacto mais eficaz na promoção do que temos denominado o direito humano à paz.

O DIREITO À PAZ: UM DIREITO FUNDAMENTALMENTE HUMANO.

Vamos partir no presente segmento de uma visão com relação ao denominado direito à paz, delimitando seus contornos para evitar possíveis desvios de atenção.

Nesse sentido, apelaremos a um subsídio valioso da Corte Constitucional colombiana, que na Sentença T - 028-1994 distinguiu entre o direito à paz e o direito subjetivo à tranquilidade:

“Un ordenamiento constitucional, por naturaleza, mira el interés general. De ahí que la paz, como derecho, supone la relación social, y se manifiesta como la ordenada convivencia bajo la aplicación de la justicia. Por tanto, jurídicamente hablando, es impreciso homologar el derecho constitucional a la paz, que es un derecho social, con el derecho a la tranquilidad de una persona, que es un derecho subjetivo. En el evento de que se perturbe ésta, existen otros mecanismos de defensa, distintos a la tutela, salvo el caso en que se ocasione un perjuicio irremediable. El derecho a la paz, tal como lo consagra la Constitución, en su artículo 22, supone la armonía social inspirada en la plena realización de la justicia.

Sería un desconocimiento del verdadero significado de la paz, suponer que siempre que a una persona le perturbe el efecto del quehacer de otra, se lesione por ello el derecho fundamental a la paz; no hay que confundir la paz constitucional con la tranquilidad subjetiva de uno de los asociados (...).”

De maneira que a paz da qual falamos, e à qual atribuímos a característica de *direito humano* é daquela que se reveste de um caráter mais universal e denso, daquela paz que foge em situações evidentes de conflitos permanentes, persistentes, oriundos de ações estatais ou de atores dedicados a uso da violência como meio ou fim. Um direito típico dentre os denominados de terceira geração.

Destarte, vamos partir da perspectiva da universalidade, que é, sem dúvida, uma das características mais significativas dos direitos humanos como categoria histórica, pois se vincula a sua gênese.

Daí a afirmação de Perez Luño:

“(...) el gran invento jurídico-político de la modernidad reside, precisamente, en haber ampliado la titularidad de las posiciones jurídicas activas, o sea, de los derechos a todos los hombres, y, en consecuencia, de haber formulado el concepto de derechos humanos”.

O conteúdo da universalidade implica o reconhecimento de dois elementos importantes: o primeiro, a lembrança de que os seres humanos pertencem a um mesmo gênero, e que nessa dimensão a violação de um direito humano em qualquer lugar do Planeta deve ser sentida e tem uma consequência ou uma repercussão no conjunto da humanidade; a segunda, que existe uma capacidade de reação diante das ameaças à paz e à vida, um sentimento compreensível de autodefesa, que não se perde, ainda que possa em sociedades em conflito surgir uma indiferença momentânea diante da barbárie.

No terreno dessa conotação universal, pode-se afirmar o direito à paz como um dos que mais pode desfrutar desse viés. Pelo que convém tratar, logicamente em consequência, do seu conteúdo como direito humano.

Distinguem-se, em seguida, dois campos de trabalho. No primeiro deles, vislumbra-se a positividade, é dizer, o conjunto de normas jurídicas que regulamentam o comportamento dos atores sociais na esfera nacional e internacional para que se abone o diálogo e a negociação e se guarde distância da guerra.

No segundo campo entramos no exame dos fatos, dos fenômenos ou motivos que originam a agressividade estatal ou de atores por fora do Estado, e que decidem livrar combates para modificar a estrutura política. Nesta possibilidade de análise, a disciplina jurídica se inclina a que quanto mais sejam minimizadas as causas da violência maiores serão os alcances das políticas de paz. Logicamente que, nesse processo de redução de causas da violência o Estado se re-legitima e o Direito adquire um sentido concreto.

Convém dizer que esses dois campos se unificam a partir do momento em que a paz deixa de ser considerada uma aspiração de cunho meramente moral e passa a ser vista como um verdadeiro direito no marco da afirmação histórica dos direitos humanos.

O fenômeno é deveras interessante porque em sua acepção de *status*, os direitos são tradicionalmente vinculados a uma atribuição da qual são titulares os membros de uma certa e reconhecida sociedade nacional. Essa visão supõe aceitar que o direito à paz é

proclamado como direito transindividual, coletivo ou difuso, pelo que sua tutela deve ser igualmente coletiva ou difusa.

Em termos concretos, isso equivale a dizer que todos os seres humanos somos titulares do *Direito à Paz*, e que estamos individualmente considerados como legitimados para acudir aos organismos competentes para efetivar a pretensão quando ameaçado ou lesado.

Esta é mais uma das causas lógicas pela qual é necessário tratar do direito humano à paz. Ao qual podemos adicionar que a efetividade desse direito implica que os direitos que se encontram com ele em franca interdependência – características da *conexidade entre os direitos humanos* - passam a ter maiores e melhores condições de proteção, como a vida, a liberdade, a igualdade, a tolerância, a não discriminação, a solidariedade.

O que parece diáfano é que, então, a paz é um direito que ao vigorar plenamente prepara a efetividade de outros tantos direitos humanos.

Uma característica que se desprende, em perfeita sintonia com o já exposto, é o da promoção ou projeção positiva do direito humano à paz. Ou seja, a circunstância jurídica de que a paz requer uma ação de Estado, uma permanente atitude construtiva, que passa por considerá-la alvo de uma política pública para uma cultura – *cultura de paz* – imprescindível para a correta ilação do tecido social.

Indubitavelmente que, devido a esses e outros elementos, o direito à paz requer de um fortalecimento dos sistemas de proteção nacionais e internacionais de direitos humanos.

Identificando alguns mecanismos de proteção, Carlos Villán Duran se refere a um *Código Internacional dos Direitos Humanos*, cujo núcleo duro está composto por mais de 140 tratados internacionais e protocolos de direitos humanos, que colocam em funcionamento um conjunto institucional que se encarrega de supervisionar, controlar e garantir o cumprimento das obrigações por parte dos Estados. Logo, Villán Duran se detém nos mecanismos de proteção, distinguindo entre *mecanismos contenciosos, quase-contenciosos e não convencionais*. Entre os primeiros destaca-se a Corte Internacional de Justiça, os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, como a Corte Penal Internacional e os Tribunais Regionais, como o do Conselho de Europa, a Organização dos Estados Americanos e a Organização da Unidade Africana.

Na esteira do nosso raciocínio, é importante lembrar a Carta das Nações Unidas, que ao estabelecer seus objetivos e princípios no primeiro dos seus artigos, expõe:

“Artigo 1°

Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; (...)”

Mais adiante, no artigo 2°, é possível observar, nos pontos 3 e 4:

“Artigo 2°

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

(...)

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.”

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, também pode e deve ser considerada fonte do direito humano à paz. Pode-se ler nas suas considerações iniciais:

“Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum “

Veja-se como o espírito que animou a redação da valiosa Declaração imprimiu que o direito humano à paz seja considerado um pressuposto axiológico e lógico para uma sociedade justa e fraterna.

Esse entendimento é ratificado no artigo XXVIII da Declaração, que expressa: *“Todos ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.”*

Também, em 1986, a *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento* estabeleceu nas suas considerações: *“(...) que a paz e a segurança internacional são elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento (...).”*

E proclamou no seu artigo 5º:

“Artigo 5º - Os Estados tomarão medidas resolutas para eliminar as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e dos seres humanos afetados por situações tais como as resultantes do apartheid, de todas as formas de racismo e discriminação racial, colonialismo, dominação estrangeira e ocupação, agressão, interferência estrangeira e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial, ameaças de guerra e recusas de reconhecimento do direito fundamental dos povos à autodeterminação.

Como se observa, o direito à paz tem uma conotação universal, passando a ser a condição *sine qua non* para tornar efetivos outros direitos humanos. Dentro do processo de evolução, internacionalização e projeção política e jurídica desse conjunto de liberdades e possibilidades do homem como ser vivo, socialmente e individualmente considerado, o direito à paz exige albergue constitucional e o amparo da consciência comunitária.

Não exageramos se expressamos que junto à dignidade da pessoa humana, o direito à paz se constitui em verdadeiro fator de pré-compreensão da ordem jurídica nacional e internacional.

Nas sociedades nacionais é indiscutível que o melhor lugar para albergá-lo é a própria Constituição, que lhe outorga uma impar força normativa, contendo um sentido ético e jurídico, qualidades dos direitos fundamentais.

O professor Gregorio Peces-Barba, expressa com relação a essas características dos direitos que:

“(...) la relevancia moral de una Idea que compromete la dignidad humana y sus objetivos de autonomía moral, y también la relevancia jurídica que convierte a los derechos en norma básica material del ordenamiento, y es instrumento necesario para que el individuo desarrolle en la sociedad todas sus potencialidades”.

Identificar o direito à paz implica realizar um exercício hermenêutico que extraia sua natureza, o que parece importante para descartar outros entendimentos, que derivam da maneira como o legislador constituinte o consagra. Pode ser observado, por exemplo, como uma garantia ou como um princípio reitor das relações internacionais.

No caso brasileiro, o direito à paz adquire projeção na ordem interna e na ordem internacional. No primeiro sentido, o preâmbulo da Constituição o constituinte expressa sua intenção de que o Estado brasileiro seja fundado na *harmonia social*, comprometendo-se (...) *na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias (...)*”.

Logo, o direito à paz aparece no marco de um subsistema principiológico, no artigo 4º, incisos VI e VII onde são consignadas a *defesa da paz* e a *solução pacífica dos conflitos*.

Destarte, deve ser interpretado em harmonia com o restante de princípios localizados na norma: *a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a não intervenção, a igualdade entre os Estados, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão do asilo político*.

Como garantia, o direito à paz consiste em prever que os conflitos sócias são factíveis de serem resolvidos nas instâncias adequadas, o que sugere simultaneamente a preservação dos valores que outorgam substancia ao regime democrático, particularmente a igualdade, a liberdade e a justicialidade.

Por isso, o direito humano à paz, analisado também como garantia constitucional implica a obtenção de um resultado justo, motivado e público, pelo aparelho jurisdicional, um devido processo legislativo nos trabalhos do Congresso e um exercício responsável da Administração Pública.

3. A PREOCUPAÇÃO HISTÓRICA SOBRE A EFETIVIDADE DO DIREITO HUMANO À PAZ

Paz provêm do latim *pax, pacis*, que indica um estado de espírito, de concórdia ou de tranquilidade.

Entretanto, essa harmonia pode ser fictícia, ocultando, por exemplo, relações de dominação no campo das relações internacionais. Como quando se estuda a *pax romana*, que submetia aos súditos ao *jus pentium*, pelo qual os estrangeiros eram considerados inimigos de Roma. Modelo que também pode ser observado com a *pax britânica* no século XIX.

Historicamente o tema da paz, e não somente em sentido jurídico senão em sentidos talvez mais amplos, está presente no pensamento humanista. Autores como Francisco de Vitória ou Suarez, dão testemunha dessa assertiva. Contudo, também tem sido preocupação de socialistas como Saint Simon. Mas recentemente Jacques Maritain e Bobbio dedicaram escritos importantes ao tema.

Vale a pena, entretanto destacar autores como Hugo Grócio e seu *Direito da Guerra e da Paz*, publicada em 1625 e I. Kant, em seu *Ensaio sobre a Paz Perpetua*, no qual defende que a paz não é natural entre os homens, mas o resultado de uma vontade consciente, passível de ser instaurado, ainda que o normal seja um estado de guerra.

Como não constitui nossa pretensão fazer uma síntese dos tratados que sobre o tema da paz foram editados ao longo da história, parece-nos importante presentemente insistir no seu reconhecimento como direito humano, tentando descobrir o que ameaça a efetividade do direito na contemporaneidade.

Contudo, pedimos vênia para uma reflexão em termos de historicidade e que tem a ver com o caráter da época em que conversamos sobre o tema. Vale a pena, destarte, analisar a seguinte opinião:

“Con efecto, la fase histórica actual es caracterizada no por una voluntad excepcionalmente malvada de los seres humanos, sino por la grave incerteza que los angustia delante de los nuevos problemas creados por las radicales mutaciones que intervinieron en la estructura política de los Estados, de la ascensión al poder de nuevas clases dirigentes, de las profundas transformaciones de la diplomacia y de los ejércitos, debidas, sobretudo al ingreso en sus filas de personas provenientes de otras capas sociales y, por fin, del enorme desarrollo de las relaciones internacionales causadas por el aumento de la población y por el progreso de la técnica”

Essa caracterização não teria maiores problemas, não fosse o fato de ter sido exposta por Campanholo no seu *Projeto de Investigação sobre a Sociedade das Nações*, que remonta à primeira pós-guerra.

Situação peculiar a atualidade de que se reveste o raciocínio, pois continua a se desenvolver o direito à paz no meio de transformações profundas.

Pois bem, temos sustentado que o direito humano à paz pode ser reivindicado diante de condutas de atores armados – sejam ou não estatais - que podem gerar situações de conflito no território ou local em que desenvolvem suas atividades.

No campo dos fatores que condicionam a efetividade do direito humano à paz, podemos mencionar positivamente as alertas ou reclamos feitos às autoridades e órgãos competentes pelos moradores de comunidades localizadas em regiões de gravíssimos conflitos ou disputadas por forças militares ou insurrecionais. Na Colômbia, tais alertas, por exemplo, tem servido para afugentar mais de uma ameaça de setores paramilitares quando tudo estava praticamente perdido para muitas famílias e populações inteiras.

Mudando de contexto, no atual período não há como esquecer os movimentos migratórios, e mais que essa dinâmica, as políticas restritivas dos Estados centrais, que justificam dinâmicas de exclusão nos supostos perigos da perda da identidade. Tais medidas podem conduzir a gravíssimas lesões que ocasionem reações que podem colocar em risco a segurança. A intolerância, o abandono da solidariedade, a ausência de condições para o desenvolvimento da fraternidade como pressuposto de aceitação em espaços multiculturais são elementos a serem levados em conta.

Finalmente, o terrorismo, como meio de realizar fins políticos, seja de Estado ou de particulares, impede, por obvio, a conquista de elementos de paz. As pretensões hegemônicas, as constantes violações à soberania, o financiamento das atividades de controle de áreas estratégicas obedecendo a lógicas geopolíticas, esconde o que pode ser gravíssima lesão à paz.

Em contraposição a essa dinâmica guerreira, é possível argumentar a constitucionalidade e a internacionalização de uma paz democrática, de respeito às liberdades e fundada na dignidade de todos.

CONCLUSÃO

Pode-se afirmar a existência de uma preocupação constante na história com relação ao direito à paz. Na atualidade, a esse direito pode se atribuir a fortaleza de um fator de pré-compreensão da ordem jurídica e de verdadeiro direito humano de terceira geração.

O direito humano à paz pode ser interpretado duplamente. Por um lado atendendo aos aspectos da ordem interna, onde constitui garantia de solução dos conflitos limitando ao máximo o uso da violência, permitindo o desenvolvimento progressivo da personalidade dos indivíduos na sociedade nacional.

No aspecto externo, o direito se expressa fornecendo as condições para a eliminação de estágios de anarquia na ordem internacional, estágios que, obviamente implicam o uso da força como mecanismo de submissão para a conquista de metas oriundas de interesses nacionais particulares, que não levam em conta os interesses globais.

BIBLIOGRAFIA

Corte Constitucional de Colômbia. www.corteconstitucional.gov.co Site acesso em 14 de setembro de 2009.

Kant, Immanuel. *Sobre la Paz Perpetua*. Traducción de Joaquin Abellán. Madrid: Alianza Editorial. 2006.

Kelsen, Hans/ Campagnolo, Umberto. *Direito Internacional e Estado Soberano*. Organizador Mario G. Losano. Tradução: Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

Herdegen Matthias, *Derecho Internacional Público*. México: UNAM/Fundación Konrad Adenauer. 2005.

Peces-Barba Martinez, Gregorio. *Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado. 1999,

Pérez Luño, Antonio Enrique. *La Universalidad de la Declaración de las Naciones Unidas In 50 Aniversario de la Declaración Universal de los Derechos Humanos*. Sevilla: fundación el Monte. 1998.

Villán Durán, Carlos. *Curso de Derecho internacional de los derechos humanos*. Madrid: Trotta.2002.

Consulte-se o interessante prólogo de Juan Antonio Carrillo Salcedo ao *Curso de Derecho Internacional de los derechos humanos* de autoria de Carlos Villán Duran. P. 21

Direito Internacional Público. P. 246.

Idem. Mesma página.

Carrillo Salcedo. Prólogo á obra de Carlos Villán Duran, *Curso de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. P. 21

Ob. Cit. P. 251.

www.corteconstitucional.gov.co. Site acesso em 14 de setembro de 2009. A decisão se encontra em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1994/T-028-94.htm>.

La Universalidad de la declaración de las Naciones Unidas In 50 Aniversario de la Declaración Universal de los Derechos Humanos. Páginas 81-105.

Ob. Cit. PP. 209-248 e 379 e seg.

Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General. Pp. 36 e seg.

Consulte-se a G. Peces-Barba. Ob. Cit. P. 179.

Kant. *Sobre a paz perpetua*. P. 51

Kelsen/Campagnolo. *Direito Internacional e Estado Soberano*. P. 204.